

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1197/97 (DRE-Vale do Ribeira 5857/86 e 6818/84)

INTERESSADA : Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo  
"Externato São José"/Pindamonhangaba

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares praticados no período de  
06/02/84 a 24/01/86

RELATOR : Consº Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE Nº 1425/87 APROVADO EM 30/09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. A Diretora da Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Externato São José", de Pindamonhangaba, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de requerer a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período compreendido entre 06.02.84 a 23.01.86, quando manteve em funcionamento a Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados, que somente foi autorizada através da Portaria DRE-Vale do Paraíba publicado em 24.01.86.

1.2. Sobre o início de funcionamento em época anterior à concessão da autorização, a direção da citada unidade escolar presta as seguintes informações:

a) requereu, em 20.07.83, a autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados, tendo iniciado as atividades escolares no início do 1984;

b) o processo de autorização em seu andamento, sofreu várias retificações que implicavam não só em correções de redação e de nomenclatura de algumas disciplinas, mas também na substituição de documentos constantes do Plano de Curso que a escola não pode atender prontamente uma vez que tais substituições dependiam da possibilidade de atendimento que as diferentes autarquias poderiam oferecer à mantenedora;

c) descreve, a seguir, as turmas regulares e especiais instaladas, esclarecendo o número de alunos matriculados por série ou semestre, nos anos de 1984 a 1985, discriminando número de alunos retidos, desistentes e concluintes.

1.3. A Supervisora de Ensino responsável pela escola, manifestando-se favoravelmente à convalidação solicitada, sugere o apensamento aos autos, do processo de autorização e submete seu parecer à consideração do Sr. Delegado de Ensino, que o acolhe.

1.4. Ao nível de Divisão Regional de Ensino, após análise, os autos são encaminhados à Coordenadoria de Ensino do Interior que os restitue às origens, solicitando informações quanto:

ao cumprimento integral do currículo;

à qualificação profissional dos professores;

à regularidade da rotina escolar, no período em questão;

às demais informações que a DRE e DE julgarem por bem mencionar.

1.5. Ao tramitar pela Divisão Regional de Ensino, quando do retorno dos autos à unidade escolar, foi acrescentado pedido de informação quanto à realização do estágio supervisionado, número de alunos concluintes, bem como se os seus nomes foram incluídos em "Laudas" publicadas no DOE.

1.6. A direção da escola, atendendo solicitação da DE, presta as seguintes informações:

a) com relação ao estágio supervisionado

- a carga horária do estágio atende ao mínimo previsto pela legislação;

- a professora coordenadora dos estágios está autorizada a lecionar disciplina da formação especial do currículo;

- o registro de estágio realizado é arquivado no prontuário do aluno;

- Existem convênios com a Eletropaulo, Industrial de Viés Americano S/A, Cia Fluminense de Refrigerantes.

- concluintes do curso regular: dos 4 alunos concluintes em 1985, 3 cumpriram estágio e em 1986, de 12 alunos concluintes, 2 cumpriram estágio;

- concluintes das turmas especiais

1º semestre/1985 - 4 concluintes, 2 cumpriram o estágio;

- 2º semestre/1985 - 6 concluintes, 1 cumpriu o estágio;

- 1º semestre/1986 - 10 concluintes e apenas 1 cumpriu o estágio;

b) não houve elaboração das laudas para publicação em Diário Oficial;

c) sobre o cumprimento das grades curriculares adotadas para os concluintes do curso regular e turmas especiais;

d) todos os professores eram portadores de habilitação específica, ou autorizados a lecionar pela DE de Pindamonhangaba;

e) a escola imprimiu ao Curso de Técnico em Processamento de Dados, a mesma regularidade utilizada nos demais cursos que mantém; os calendários elaborados foram cumpridos, bem como as grades curriculares que vigoraram nos diferentes anos ou semestres.

1.7. A Supervisora de Ensino, responsável pela escola, ratifica as informações prestadas pela diretora fazendo inclusive, um demonstrativo sobre a vida escolar de alguns alunos concluintes, em face do currículo cumprido.

1.8. Através de Portaria publicada pela DRE/São José dos Campos, em 08/05/87, foram encerradas, a partir de 1987, as atividades do curso objeto deste processo.

1.9. Analisados os autos ao nível da Divisão Regional de Ensino, a Equipe Técnica daquele órgão propõe o seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, demonstrando "sua preocupação quanto à regularização da vida escolar dos alunos egressos do referido curso que, tendo inclusive concluído o estágio supervisionado, apresentam defasagem de carga horária".

1.10. A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando os fatos ocorridos e já relatados, propõe ao Conselho Estadual de Educação:

a - convalidar os atos escolares praticados pela EPSG e Ensino Supletivo "Externato São José", no período de 06.02.84 a 24.01.85, quando manteve o Curso Técnico em Processamento de Dados, em funcionamento sem autorização;

b) autorizar a escola, Delegacia de Ensino e Divisão Regional de Ensino a regularizarem a situação dos alunos nos termos da Deliberação CEE 15/85 e 18/86, tomando como referência o cumprimento dos componentes curriculares e carga horária total, sendo 1500 horas dedicadas a formação especial ou, se for o caso, quando inferior a 1500 h, mas igual ou superior a 1150 h de formação especial, a possibilidade de optar pela Habilitação afim de Codificador de Programas e/ou Operador de Computador, uma vez analisado o currículo do aluno".

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. A Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Externato São José", de Pindamonhangaba, instalou e fez funcionar a partir de 06.02.84 a Habilitação profissional de Técnico em Processamento de Dados, cuja autorização somente foi concedida através da Portaria DRE-Vale do Paraíba publicada em 24.01.86.

2.2. Considerando que somente serão considerados válidos os atos escolares praticados a partir da autorização de funcionamento de curso e/ou habilitação, dirigir-se agora ao Conselho Estadual de Educação, procurando obter convalidação dos atos escolares praticados em época anterior à Portaria DRE-Vale do Paraíba, publicada em 24.01.86.

2.3. O Conselho Estadual de Educação, através de vários Pareceres tem-se manifestado favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados tendo em vista sempre, regularizar a vida escolar dos alunos que não podem ser prejudicados por atos irregulares praticados por mantenedores e/ou diretores de escolas.

2.4. Todavia, para que os atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento mereçam ser convalidados, necessário se torna que tenham sido praticados em conformidade com a legislação de ensino pertinente.

2.5. A Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Externato São José" de Pindamonhangaba, instalou a Habilitação profissional de Técnico em Processamento de Dados, em nível de 2º grau, mantendo, a partir de 06.02.84, turmas regulares e turmas especiais nos termos da Deliberação CEE 27/80.

2.6. Conforme Parecer CEE 2647/73, "na organização do currículo mínimo profissionalizante para a Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, com duração de 3 séries anuais e carga horária total 2200 horas, sendo 1500 dedicadas à formação especial, devem ser incluídas as seguintes matérias:

- Organização de Empresas
- Estatística
- Contabilidade
- Processamento de Dados, abrangendo:

Linguagens de Programação (teoria e prática), Técnicas de Operação (teoria e prática), Introdução aos Sistemas Operacionais e Técnicas de Sistema de Processamento de Dados.

2.7. Com a publicação da Deliberação CEE 29/82 a carga horária da referida habilitação profissional ficou alterada, em face das determinações contidas no § 1º do artigo 7º do mencionado ato legal:

"Art. 7º - Os objetivos referidos no artigo anterior serão atingidos ao longo de toda a execução curricular e, especialmente, mediante inclusão da Parte Diversificada, de:

I - mínimos profissionalizantes de habilitações profissionais em nível de Técnico ou de Auxiliar.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, deverão ser cumpridos os mínimos de conteúdo e carga horária previstos nos Pareceres do Conselho de Educação que instituíram a respectiva habilitação e o mínimo de 1440 horas na Parte Comum.

2.8. Diante do exposto, a Habilitação profissional de Técnico em Processamento de Dados, passou, a partir da Deliberação CEE 29/82, a ter 2940 horas, sendo 1440 horas da Parte Comum do currículo (§ 1º do art. 7º da Del. CEE 29/82) e 1500 horas na Parte Diversificada (Parecer CEE 2467/73).

2.9. Analisando as grades curriculares desenvolvidas pela escola, verifica-se que:

2.9.1. no ensino regular não houve cumprimento de carga horária exigida para a habilitação profissional, quer na Parte Comum, quer na Parte Diversificada do currículo, nem mesmo o cumprimento do estágio supervisionado, por todos os alunos.

2.9.2. Com relação às turmas especiais instaladas, a situação é praticamente a mesma; havendo defasagem de carga horária e não realização do estágio supervisionado pela maioria dos alunos.

2.10. Assim sendo, entendemos que os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus o Ensino Supletivo "Externato São José" de Pindamonhangaba, relacionados com a Habilitação profissional de Técnico em Processamento de Dados poderão ser considerados convalidados pela SE, uma vez adotadas as seguintes medidas:

2.10.1. a situação escolar dos alunos concluintes deverá ser regularizada por uma Comissão de Verificação de Vida Escolar constituída por elementos da DE de Pindamonhangaba, após análise do currículo cumprido, de acordo com o que segue:

2.10.1.1. aos concluintes do ensino regular poderá ser autorizada a expedição de:

a) diploma de Técnico em Processamento de Dados dos de que complementem a carga horária prevista para a habilitação na própria escola (sem ônus para os alunos) e comprovem realização de estágio supervisionado;

b - se for do interesse do aluno em caráter excepcional, certificado das habilitações parciais instituídas pela Deliberação CEE nº 18/83, desde que atendidos os mínimos de carga horária estabelecidos nesta Deliberação e na Deliberação CEE 29/82;

c - certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, de acordo com a orientação contida no item 5.1. da Indicação CEE nº 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86.

2.10.1.2. A situação dos alunos que cursaram turmas especiais (três semestres) poderá ser aplicada a orientação contida no item anterior, alíneas "a" e "b";

2.10.2. no caso de alunos que não concluíram o curso, caberá à escola fazer menção ao presente Parecer, no histórico escolar expedido para fins de transferência, cabendo ao estabelecimento de destino tomar as providências necessárias para Integralização do currículo, de acordo com as normas estabelecidas na Deliberação CEE nº 15/85.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Externato São José" de Pindamonhangaba, relacionados com a Habilitação Profissional Técnico em Processamento de Dados poderão ser convalidados pela SE após o cumprimento das medidas que seguem.

3.1. A situação escolar dos alunos concluintes deverá ser regularizada por uma Comissão de Verificação de Vida Escolar constituída por elementos da DE de Pindamonhangaba, após análise do currículo cumprido, de acordo com o que segue:

3.1.1. aos concluintes do ensino regular poderá ser autorizada a expedição de:

a) diploma de Técnico em Processamento de Dados desde que complementem a carga horária prevista para a habilitação na própria escola (sem ônus para os alunos) e comprovem realização de estágio supervisionado;

b) se for do interesse do aluno em caráter excepcional, certificado das habilitações parciais instituídas pela Deliberação CEE nº 18/83, desde que atendidos os mínimos de carga horária estabelecidos nesta Deliberação e na Deliberação CEE Nº 29/82;

c) certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, de acordo com a orientação contida no item 5.1. da Indicação CEE nº 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86.

3.2. A situação dos alunos que cursaram turmas especiais (três semestres) poderá ser aplicada a orientação contida no item anterior, alíneas "a" e "b".

3.3. No caso de alunos que não concluíram o curso, caberá à escola fazer menção ao presente Parecer, no histórico escolar expedido para fins de transferência, cabendo ao estabelecimento de destino tomar as providências necessárias para integralização do currículo, de acordo com as normas estabelecidas na Deliberação CEE nº 15/85.

3.4. Advirta-se, severamente, a Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Externato São José" de Pindamonhangaba/SP, pelas irregularidades cometidas.

CESG, aos 10 de setembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo C. Magalhães**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**  
**Presidente**